



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E DA CULTURA
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Código de Referência: BR SEAPES HEM Iª 151

Lei nº 961 assinada em 05 de abril de 1960.

Promulgada no Diário Oficial nº 13.023, de 07 de abril de 1960.

Lei nº 961 – De 05 de abril de 1960

Cria a Secretaria de Educação, Cultura e Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Saúde, que terá por finalidade:

1. Supervisionar os problemas da Educação e difundir o ensino em todos os seus graus, no território do Estado;
2. Desenvolver a Cultura em suas diversas modalidades;
3. Supervisionar os serviços de Saúde a cargo do Estado;

Art. 2º - A Secretaria de Educação, Cultura e Saúde terá a seguinte organização:

1. Gabinete do Secretário;
2. Serviço de Administração;
3. Conselho Estadual de Educação;
4. Conselho Estadual de Saúde;
5. Departamento de Educação;
6. Departamento de Saúde Pública;
7. Biblioteca, Filmoteca e Discoteca.

§ 1º - Ficam diretamente subordinados ao Secretário de Educação, Cultura e Saúde os seguintes órgãos e serviços:

1. Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe;
2. Biblioteca Pública do Estado.

§ 2º - O Instituto <Parreiras Horta> funcionando em regime autárquico, de acordo com a Lei nº 717, de 28 de janeiro de 1956, articular-se-á com o Chefe do Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Educação e Saúde.

Art. 3º - O Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Saúde compor-se-á de:

1. Um Oficial de Gabinete;
2. Um Assistente-Técnico de Educação;
3. Assistente-Técnico de Saúde;

Art. 4º - O Serviço de Administração compreenderá:

1. Diretoria
2. Secção de Comunicação e Arquivo;
3. Secção de Contrôlê Financeiro;
4. Portaria.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação e Cultura compor-se-á:

1. Do Diretor Geral do Departamento de Educação.
2. Do Diretor do Colégio Estadual de Sergipe;
3. Do Diretor do Instituto de Educação <Rui Barbosa>;
4. Do Inspetor Geral de Ensino Primário;
5. Do Instituto de Música e Canto Orfeônico;
6. Do Diretor da Escola Técnica de Comércio de Sergipe;
7. Do Diretor da Escola de Química de Sergipe;
8. Do Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe;
9. Do Técnico de Educação
10. Do Assistente-Técnico de Educação.

Parágrafo único. O Governador do Estado designará para o Conselho Estadual de Educação e Cultura três membros de sua livre escolha entre personalidades do elevado saber e reconhecida capacidade em assuntos de educação e cultura.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Saúde compor-se-á:

1. Do Diretor Geral do Departamento de Saúde;
2. Do Diretor do Centro de Saúde da Capital
3. Do Chefe do Serviço de Saúde do Interior;
4. Do Assistente-Técnico de Saúde;
5. Do Diretor de Serviço de Amparo à Maternidade, à Infância e à Adolescência (SAMIA);
6. Do Diretor do Serviço de Assistência à Psicopatas;
7. Do Diretor do Serviço de Profilaxia da Lepra;
8. Do Diretor do Instituto <Parreiras Horta>.

Parágrafo único. O Governador do Estado designará para o Conselho Estadual de Saúde três médicos de sua livre escolha, de reconhecida capacidade em assuntos de saúde pública.

Art. 7º - Os Conselhos de Educação e Cultura e de Saúde serão presididos pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde.

Art. 8º - O Departamento de Saúde Pública manterá um serviço de Assistência Social que será dirigido por um Assistente Social.

Art. 9º - O Governador do Estado organizará a lotação da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde aproveitando, para êsse fim, os servidores existentes nos quadros pessoal do Estado.

Art. 10º - O Secretário de Educação, Cultura e Saúde perceberá subsídio mensal igual ao dos demais secretários.

Art. 11º - Ficam incluídas entre as atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Saúde, no âmbito desta Secretaria:

1. Propor ao Chefe do Poder Executivo a nomeação, a admissão, a lotação, a remoção, a exoneração ou aposentadoria de servidores;
2. Designar os substitutos dos funcionários técnicos e administrativos de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
3. Indicar ao Govêrno os professores, médicos e técnicos comissionados para estudar ou se especializar fora do Estado.

Art. 12º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas no Quadro único do Estado, lotadas na Secretaria de Educação, Cultura e Saúde:

1. Duas de Assistente-Técnico e uma do Diretor do Serviço de Administração mensal de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.000,00);
2. Uma de Oficial de Gabinête, com a gratificação mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00);
3. Uma Chefe do Serviço de Assistência Social, do Departamento de Saúde, com a gratificação mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00);
4. Três de Chefe de Secção com a gratificação mensal de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00);

Parágrafo único. A Biblioteca, filmoteca e discoteca da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, para efeitos de chefia, será considerada uma secção.

Art. 13º - Os membros dos Conselhos Estaduais de Educação e Cultura e de Saúde perceberão uma gratificação de trescentos cruzeiros (300,00) por sessão a que compareçam, cabendo ao Presidente a gratificação de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), também, por sessão a que compareça.

Art. 14º - Para ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento, no corrente exercício, das Secretarias de Educação, Cultura e Saúde, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da importância de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), assim especificados:

1. Pessoal Fixo Cr\$ 450.000,00
2. Pessoal Variável Cr\$ 200.000,00
3. Material Permanente Cr\$ 300.000,00
4. Material de Consumo 100.000,00
5. Despesas Diversas 150.000,00

Art. 15º - Dentro de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o Regimento da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de Sergipe, em Aracaju, 5 de abril de 1960, 72º da República.

LUIZ GARCIA

J. Dantas Martins dos Reis

J. Machado Rollemberg Mendonça

Ruy Machado